

todas as prepotências que lhe são impostas e continua lutando, sem hesitações, pelo seu legítimo direito à autodeterminação.

2 — Denunciar a duplicidade com que a Indonésia simula, por um lado, empenhamento, perante as Nações Unidas e as grandes potências mundiais, na busca de soluções internacionalmente aceitáveis para o caso de Timor e, por outro, prende e tortura populações civis indefesas, não cumpre as promessas de retirada de tropas ou de libertação de prisioneiros, como claramente se testemunha nas recentes declarações do embaixador indonésio, delegado às negociações de Nova Iorque.

3 — Reafirmar a determinação com que vem apoiando a luta do povo timorense pela autodeterminação, pela liberdade e pelo direito ao respeito à sua própria dignidade e afirmar, sem tibiezas, que essa luta só terminará quando se atingirem tais objectivos.

4 — Afirmar, sem rodeios, que Portugal se mantém nas negociações, sob os auspícios do Secretário-Geral das Nações Unidas, da forma clara e leal que sempre adoptou, não por pretender melhorar as suas próprias relações com a Indonésia mas, única e exclusivamente, porque não desiste de lutar pelos direitos, pela dignidade e pela liberdade dos Timorenses.

5 — Solicitar que o Secretário-Geral das Nações Unidas, no exercício das funções que lhe são próprias, e entre elas a de garante do respeito pelos direitos do homem, designe sem mais demoras, sob a forma que entender preferível, uma delegação permanente das Nações Unidas em Timor, com capacidade tanto para investigar situações passadas, como para impedir a ocorrência de outros atentados contra a Humanidade, como os que as forças de ocupação vêm cometendo impunemente, mau grado a condenação de todas as forças democráticas do mundo livre.

6 — Solicitar ao Governo Português que, mais uma vez, torne claro que as negociações de Nova Iorque se destinam a encontrar uma solução internacionalmente aceitável e justa para Timor e não para melhorar o nível de relações entre Portugal e Indonésia.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 25/98/M

#### Renovação de contratos administrativos de provimento para prestação de serviço docente

Os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/88/M, de 18 de Maio, 5/88/M, de 25 de Maio, e 2/94/M, de 23 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente, vieram possibilitar que o exercício transitório de funções docentes, bem como a satisfação de necessidades do sistema não colmatadas por docentes do quadro de escola/zona pedagógica, possa ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento.

Torna-se, assim, importante criar mecanismos adequados às especificidades próprias de administração escolar desta Região Autónoma que possibilitem uma maior estabilidade do corpo docente nos estabelecimentos de educação e de ensino, de modo a assegurar, de uma forma contínua, o exercício da actividade docente, sem penalizar a abertura de lugares de quadro de escola e de zona pedagógica, que constitui objectivo primordial da política educativa da Região nesta matéria, viabilizando desta forma a prossecução do projecto educativo e o acompanhamento do percurso escolar dos discentes.

Neste contexto, dá-se cumprimento ao disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, prevalecendo critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

O presente diploma vem assim permitir aos estabelecimentos de educação e de ensino a manutenção ao seu serviço de pessoal docente não pertencente aos quadros, para satisfação de necessidades transitórias, com o acordo dos interessados, sem prejuízo dos princípios fundamentais do regime geral de contratação de pessoal docente.

Deste modo, possibilitar-se-á um melhor ajustamento da selecção de pessoal docente às características dos estabelecimentos, dentro do contexto sócio-económico e geográfico em que se inserem na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 29.º e *o*) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e ainda do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma fixa as condições em que são renovados os contratos administrativos de provimento para a prestação de serviço docente.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O regime fixado neste diploma aplica-se aos contratos celebrados com docentes profissionalizados e ou portadores de habilitação própria.

#### Artigo 3.º

##### Renovação do contrato

1 — Os contratos celebrados pelo período de um ano escolar podem ser renovados, consecutivamente, por igual período, até ao limite de quatro anos.

2 — A renovação dos contratos depende de comunicação ao contratado a realizar pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação/ensino até 15 de Julho.

3 — O contratado tem cinco dias úteis para aceitar a proposta de renovação, prazo findo o qual se considera como não aceite.

4 — Para efeitos de autorização, a delegação escolar/estabelecimento de ensino envia à Direcção Regional de Administração e Pessoal, até 10 de Agosto de cada ano, a proposta de renovação dos contratos e a declaração de anuência dos interessados.

**Artigo 4.º****Contingente anual**

1 — Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, sob proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de educação/ensino, é fixada a quota de contratos susceptíveis de renovação por estabelecimento de educação e ou de ensino.

2 — A proposta referida no número anterior é dirigida à Direcção Regional de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional de Educação, até 15 de Junho.

**Artigo 5.º****Candidatura a outros concursos**

1 — Os docentes cujos contratos sejam renovados ao abrigo deste regime podem ser opositores, anualmente, aos concursos previstos nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/88/M, de 18 de Maio, 5/88/M, de 25 de Maio, e 2/94/M, de 23 de Fevereiro.

2 — A renovação dos contratos dos docentes opositores ao concurso de lugares disponíveis para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, à segunda parte do concurso previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, bem como ao concurso para preen-

chimento de lugares ainda disponíveis, implica a desistência automática dos mesmos.

**Artigo 6.º****Norma supletiva**

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se as disposições legais em vigor sobre contratos administrativos de provimento para prestação de serviço docente.

**Artigo 7.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1998.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Novembro de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.